



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.902810/2009-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 1001-002.235 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Embargante S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

Acolhem-se embargos declaração para sanar as omissões sobre as quais a turma julgadora deveria ter se pronunciado.

PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPÇÃO

Consoante o artigo 56, do Decreto nº 70.235/72 o recurso voluntário possui efeito suspensivo, se apresentado no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaração, sem efeitos infringentes para, sanada a omissão apontada, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1001-001.021, por meio do qual os membros da 1ª Turma Extraordinária, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 06/12/2018, por unanimidade, negaram provimento ao recurso voluntário.

A ementa do referido acórdão restou assim consignada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2005****PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo..

Tendo a Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 03/04/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 75, e apresentado os presentes embargos de declaração em 08/04/2019, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 76, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Considerando, portanto, que os embargos são tempestivos, bem como interpostos por parte legítima (procuração à fl. 140), devem ser analisados.

Os vícios apontados são os seguintes:

- a) Omissão quanto à determinação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 8 de 2014 e quanto à necessária aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF. Existência de acórdão firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos que afasta o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado e
- b) Omissão quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional atinente aos créditos informados no PER/DCOMP n.º 18206.83044.030206. 1.3.04-5503.

Em relação ao item “a”, compulsada a decisão embargada, verifica-se que o vício alegado não constitui hipótese prevista no art. 65, do Anexo II, do RICARF, mas caracteriza contestação das razões de decidir esposadas pelo acórdão embargado, uma vez que a embargante apenas se insurge contra o entendimento adotado na decisão no sentido de que não é possível modificar a natureza do direito creditório após a apreciação do direito à compensação. Veja-se trecho da decisão:

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, in verbis:

...

Ademais, mesmo considerando que não há a obrigatoriedade de manifestação do colegiado acerca de todos os argumentos apresentados, desde que fundamentada a decisão acerca da matéria discutida, destaco que no recurso voluntário apreciado não se tem referência ao Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 ou ao Acórdão n.º 1401003.158, vinculados nos embargos à questão da retificação de ofício para alterar a natureza do direito creditório informado em DCOMP, após decisão acerca da compensação.

Assim, resta evidente que a decisão não incorreu na omissão alegada pois, em que pese não terem sido considerados na decisão embargada os citados Parecer Normativo e Acórdão CARF, foi clara a manifestação do colegiado quanto à possibilidade de retificação pretendida.

Com relação ao item “b”, A embargante alega que o colegiado deixou de se manifestar acerca de pedido subsidiário pela interrupção do prazo para utilização de direito creditório.

Compulsados o recurso voluntário e a decisão embargada, verifica-se que o contribuinte buscou obter autorização para a utilização do direito creditório relativo ao saldo negativo e que não houve manifestação no voto acerca do pedido. Analisando-se o voto condutor vê-se que, de fato, embora perfeitamente delimitada a questão objeto do processo, e sobre ela haver clara manifestação, não é tratado na decisão o pedido feito no recurso voluntário, sobre o qual o acórdão é tido como omissivo, relativo ao prazo para utilização do direito creditório que a contribuinte alegadamente pretendia ter utilizado na DCOMP em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora considere que o pedido feito no recurso voluntário não devesse ser apreciado, já que não constara em sua manifestação de inconformidade, mas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passo a apreciar o pleito, ainda que este tenha mais uma conotação protelatória.

Os embargos declaratórios foram admitidos, conforme antes reproduzido, portanto, passo à análise da omissão apontada, como reproduzido adiante:

(ii) em atenção ao princípio da eventualidade, caso entenda-se pela imutabilidade do código equivocadamente informado em detrimento à Verdade Material, requer seja admitida **interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos informados na PER/DCOMP em discussão**, permitindo-se, assim, sua escoreita utilização pela empresa. (grifei)

Inicialmente, cabe analisar a Súmula 625, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula 625 - O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

O art.168 do Código Tributário Nacional –CTN, assim dispõe:

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Resta claro que, qualquer que seja a forma adotada pelo contribuinte, a compensação ou restituição tem que ser requerida dentro do prazo de cinco anos. Não há o que se falar em prazos sucessivos, já que o art. 168 estabelece um único prazo para formular o pedido de restituição, qual seja, o de cinco anos.

Mais especificamente, o art. 56, do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Portanto, não cabe a este CARF a decisão de interromper prazos prescricionais, cabe a lei fazê-lo e o fez, consoante o acima claramente transcrito.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, sem efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão omissão apontada, manter a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva